



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598236 - SP (2024/0082319-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : FERNICE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP078281
INTERES. : CAROLINE GEBE CARNEIRO LEAL
INTERES. : ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO
RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à
resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem
omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da
adequação da perícia ou da distribuição da sucumbência exige a
incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido
nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da
controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância
especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do
prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A propositura de ação rescisória fundada em violação
manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa
à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão
rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao
conteúdo da norma. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ,
por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

6. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598236 - SP (2024/0082319-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : FERNICE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP078281
INTERES. : CAROLINE GEBE CARNEIRO LEAL
INTERES. : ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO
RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à
resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem
omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da
adequação da perícia ou da distribuição da sucumbência exige a
incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido
nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da
controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância
especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do
prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A propositura de ação rescisória fundada em violação
manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa
à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão
rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao
conteúdo da norma. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ,
por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

6. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por MARIO SERGIO LUZ MOREIRA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 690, e-STJ):

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – INSURGÊNCIA AJUIZADA POR FIADOR DA LOCATÁRIA REQUERIDA NA AÇÃO REVISIONAL CONTRA A LOCADORA AUTORA DA REFERIDA DEMANDA – SUPERVENIENTE ACESSO DO REQUERENTE AO ATUAL CONTRATO LOCATÍCIO FIRMADO ENTRE A LOCADORA E SEU ATUAL INQUILINO – VALOR LOCATÍCIO ATUAL INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO NA AÇÃO REVISIONAL QUE ENSEJOU A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA – PROVA NOVA – ARTIGO 966, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INAPTIDÃO PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR – MONTANTE QUE FOI AFERIDO, NA AÇÃO REVISIONAL, POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO DE FORMA IMPARCIAL E EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS TÉCNICOS ADEQUADOS – IMPORTÂNCIA PECUNIÁRIA CONDIZENTE COM O MOMENTO EM QUE FOI AFERIDA – IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA AÇÃO REVISIONAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.001-1.004, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 5º, 86, 489, 966 e 1.022 do CPC.

Sustenta, em síntese: a) a nulidade do acórdão recorrido em razão de negativa de prestação jurisdicional no tocante à indicação dos valores do aluguel; b) a rescisão do acórdão transitado em julgado, em razão de o novo contrato de aluguel, avençado em valor inferior, ser prova hábil para alterar a decisão impugnada, que fixava valor superior de aluguel; c) a violação à norma legal no tocante à boa-fé objetiva, pois a recorrida teria acesso ao contrato, ora trazido como prova nova, e não o

apresentou nos autos; d) a violação à norma legal no tocante à fixação de honorários em favor da recorrente, em razão da sucumbência recíproca.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1.098-1.126, e-STJ. Contraminuta às fls. 1.135-1.159, e-STJ.

O primeiro pedido liminar foi indeferido (fls. 1.176-1.178, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 1.184-1.192, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a adequação da perícia ou a suficiência do novo contrato para alterar a situação transitada em julgado exigiria o reexame de matéria fático-probatória; c) a incidência da Súmula 211/STJ, considerada a ausência de prequestionamento da tese relativa à alegação de violação da boa-fé objetiva; d) a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ no tocante à tese rescisória por suposta violação à norma legal relativa à fixação de honorários; e) o prejuízo à análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.196-1.229, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência dos referidos óbices, repisando seus argumentos no sentido da violação ao 1.022 do CPC e ao dissídio jurisprudencial.

O segundo pedido liminar também foi indeferido (fls. 1.232-1.234, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.240-1.257, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, o agravante repisa suas razões no sentido da violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora incorreu em erro material sobre a indicação dos valores do aluguel.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 693-694, e-STJ:

De proêmio, pondera-se que o laudo pericial produzido nos autos da Ação Revisional de Aluguel nº 1005625-80.2014.8.26.0010 foi elaborado por Expert nomeado pelo Poder Judiciário, auxiliar da justiça que atua de forma imparcial e que tem o dever de aplicar a técnica mais adequada à aferição objetiva do que lhe foi requisitado pelo Juízo.

Dessa forma, cabe ao perito judicial aplicar critérios e metodologias próprias de sua expertise profissional, e não as desejadas por uma das partes da lide.

Compulsando os autos da Ação Revisional de Aluguel nº 1005625-80.2014.8.26.0010, verifica-se que o Expert nomeado pelo i. Juízo de primeira instância elaborou exame técnico claro, aprofundado, detalhado e, principalmente, coeso com os dados e informações constantes do processo, o que foi reconhecido na r. sentença de primeira instância e no Acórdão proferido em sede recursal.

Assim, constata-se que o valor locatício apurado pelo perito judicial na referida demanda – R\$95.300,00 – efetivamente representava o aluguel adequado do imóvel locado, cabendo pontuar a solidez do entendimento deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que os valores apurados em laudo pericial de Ação Revisional de Aluguel só devem ser afastados pelo Poder Judiciário caso verificada circunstância que, de forma inequívoca, torne necessária sua desconsideração. Nesse sentido: [...]

De se ressaltar que o fato de a locadora – ora requerida – ter, posteriormente, firmado contrato de locação com outra sociedade empresária em valor inferior ao apurado em anterior Ação Revisional de Aluguel não é circunstância apta a inquinar a conclusão do perito judicial e os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

Uma vez encerrada a locação até então vigente, passa a locadora a ter bem desocupado e gerador de despesas, cabendo-lhe dar destinação ao objeto em conformidade com um plexo de fatores econômicos presentes no momento.

Ademais, com fundamento da liberdade econômica (artigo 170 da Constituição federal), faculta-se à proprietária do bem adotar a medida que entenda mais adequada para lhe dar a destinação desejada. Assim, sob qualquer ótica por meio da qual se analise a questão, inviável a rescisão do v. Acórdão objetado pelo fato de a locadora e a nova locatária terem acordado valor locatício inferior ao apurado na Ação Revisional de Aluguel atinente à locação anterior.

No tocante à distribuição dos ônus da sucumbência no feito de origem, pondera-se que a Ação Revisional de Aluguel, por sua natureza, abrange duas pretensões: o direito à revisão e o valor locatício adequado.

Compulsando os autos de origem, constata-se que a locadora – que figurou como autora no feito de origem e que figura como requerida nesta ação – pleiteou a revisão do valor locatício para R\$122.700,00.

Por sua vez, os requeridos da Ação Revisional de Aluguel – dentre eles o autor desta Ação Rescisória – impugnaram o direito revisional pretendido pela

requerente; subsidiariamente, propuseram a fixação do novo valor locatício em R\$48.700,00.

A questão acerca do valor de aluguel fixado em perícia fundamentada (R\$ 95.300,00), comparado com o pleiteado pela recorrida na ação original (R\$ 122.700,00) e com o sugerido pela recorrente em impugnação (R\$ 48.700,00) ficou expressamente apreciada nos autos, fazendo-se clara indicação aos documentos dos quais foram retirados os valores utilizados.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no

Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Não merece prosperar a pretensão do recorrente de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ no ponto em que violação ao art. 966, VII, do CPC, sustentando a rescisão do acórdão transitado em julgado, em razão de o novo contrato de aluguel firmado com terceiro, avençado em valor inferior, ser prova hábil para alterar a decisão impugnada, que fixava valor superior de aluguel.

Nesse ponto, conforme trechos retrocolacionados do acórdão recorrido (fls. 693-694, e-STJ), o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, considerou válida a perícia realizada para fins de fixação do valor de aluguel devido, não havendo reparos a serem feitos na decisão transitada em julgado.

Consignou, ainda, que "o fato de a locadora – ora requerida – ter, posteriormente, firmado contrato de locação com outra sociedade empresária em valor inferior ao apurado em anterior Ação Revisional de Aluguel não é circunstância apta a inquinar a conclusão do perito judicial e os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário".

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal, para avaliar a adequação da perícia ou se o novo contrato seria suficiente para rescindir a decisão transitada em julgado, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O DOCUMENTO, POR SI SÓ, NÃO ERA CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica (CPC/2015, art. 932, III) não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Reconsideração da decisão agravada. Novo exame do feito. 2. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em

que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. "Consoante entendimento desta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014). 4. **O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a alegada "prova nova" não era ignorada à época dos fatos e não era capaz, por si só, de levar à procedência do pronunciamento jurisdicional. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 5. A incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno. No caso, ficou configurada a violação a tal norma, devendo ser reformado o acórdão estadual para excluir a referida sanção. 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo. (AgInt no AREsp n. 1.269.751/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 18/2/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO DO ART. 966, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NÃO CONHECIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ARGUMENTAÇÃO VINCULADA À EXISTÊNCIA DO COMPROVANTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedente** 2. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise das provas, a violação do art. 966 do CPC, por ausência de documento novo, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência da Súmula n. 7. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.317.283/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recorrente defende, ainda, a não incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 7/STJ no ponto em que aduz violação aos arts. 5º e 966, V, do CPC, sustentando a violação à norma legal no tocante à boa-fé objetiva, pois a recorrida teria acesso ao contrato, ora trazido como prova nova, e não o apresentou nos autos.

Razão não lhe assiste.

Sobre esses pontos, denota-se que as teses aventadas não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, deixou a recorrente de apontar, em suas razões, omissão do acórdão recorrido e violação ao art. 1.022 do CPC nesse ponto, a fim de que esta Corte

pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro

Inclusive, destaca-se que esta Corte já deliberou, na vigência do novo CPC, que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

De se destacar que, ainda que se considerasse prequestionada a matéria, a análise de eventual boa-fé da recorrida encontraria óbice na Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame de provas.

4. Igualmente não assiste razão ao recorrente no ponto em que defende a não incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, repisando a violação aos arts. 86 e 966, V, do CPC, ao sustentar que há violação à norma legal no tocante à fixação de honorários em favor da recorrente, em razão da sucumbência recíproca.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fl. 695, e-STJ):

Constata-se que a locatária e seus fiadores sucumbiram, in totum, quanto à primeira pretensão, e de forma acentuada quanto à segunda.

Dessa forma, adequada a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, in verbis: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Cabe pontuar que embora seja plausível o entendimento de que os ônus sucumbenciais poderiam ter sido distribuídos entre as partes, não restou configurada violação manifesta à norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil), a ensejar a procedência da Ação Rescisória. Constata-se, isto sim, o escopo do demandante de utilizar-se da presente ação como se

recurso ordinário fosse, intuito inviável na ação ora julgada.

O Tribunal recorrido concluiu que a recorrente, na ação transitada em julgado, sucumbiu *in totum* quanto a um dos pedidos e de forma acentuada quanto ao segundo, razão pela qual foi reconhecida sua sucumbência mínima. Asseverou, ainda, que não há que se cogitar em violação manifesta à norma jurídica na hipótese.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, para afastar as razões de decidir do aresto recorrido, na forma como posta, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ADVERTÊNCIA SOBRE POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SANÇÕES PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO JULGADOR. DESISTÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. [...] 3. **"É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ"** (AgInt no AREsp 1.644.368/SC, 4ª Turma, DJe 26/8/2020). [...] (AgInt no AREsp 1824677/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. [...] 4. **Conforme entendimento pacífico do STJ, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.** Precedentes. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar acerca do alegado erro de fato e da violação manifesta à norma

jurídica, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. **Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve erro de fato apto a justificar a procedência do pedido da ação rescisória, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.** 3. **Conforme entendimento desta Corte, "a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma"** (AgInt na AR 6.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022), o que não se constatou no caso, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável entre as possíveis. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.364.624/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

5. Por fim, consoante asseverado na decisão monocrática objeto de insurgência, impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, seja porque a Súmula 83/STJ incide por ambas as alíneas, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, na medida em que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1357975/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 1.065.134/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 23/11/2017.

6. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.598.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082319-0

Número de Origem:

00000341320218260010 0000034132021826001010056258020148260010
000003413202182600101005625802014826001010692014 10056258020148260010 10692014
22387144520228260000 341320218260010 34132021826001010056258020148260010
3413202182600101005625802014826001010692014

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

AGRAVADO : FERNICE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP078281

INTERES. : CAROLINE GEBE CARNEIRO LEAL

INTERES. : ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

AGRAVADO : FERNICE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP078281

INTERES. : CAROLINE GEBE CARNEIRO LEAL
INTERES. : ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025